



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Gerência de Aquisições - GERE A

RELATÓRIO

RELATÓRIO DO PREGOEIRO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA, ACC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2020.

Ilustríssimo Senhor Presidente do PRODERJ

Primeiramente gostaríamos de esclarecer que os documentos do certame em referência são padronizados pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE: Edital, Minuta de Contrato e Documentos de Habilitação, detalhando muito bem os itens necessários à Administração Pública, conforme o art. 3º, da Lei 8.666/93, "... da vinculação ao instrumento convocatório...".

Considerando, o Recurso da empresa **ACC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA (07.157.915/0001-54)**, no qual a mesma, apresentou as seguintes razões descritas abaixo:

DO RELATÓRIO:

1.1 – Recurso interposto pela empresa **ACC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA**, recebida no dia 10/09/2021, no qual requer:

a) A fórmula utilizado no edital para cálculo de endividamento não demonstra a saúde financeira pois está considerando o Passivo Total da Companhia dividido pelo seu Patrimônio Líquido, ou seja, através desta fórmula não é possível demonstrar o Índice de Endividamento da licitante interessada, mas tão somente o seu endividamento financeiro;

b) Os Índices de Endividamento, quando utilizados, sempre consideram o ENDIVIDAMENTO GERAL/TOTAL como principal mecanismo de avaliação de risco da companhia e sua saúde financeira, especialmente por envolver aspectos importantes do balanço das empresas, como ativo disponível (caixa), contas a receber e estoques que gerarão retorno/riqueza para companhia, bem como considerando que a habilitação financeira tem como finalidade precípua avaliar se a licitante tem condições mínimas de suportar todos os custos decorrentes da futura execução do contrato, tem-se que a fórmula que melhor

representa o índice de endividamento para empresas como a ACC é a que utiliza o ATIVO TOTAL/GERAL;

c) A ACC reitera sua perfeita Qualificação Econômico-financeira, restando comprovado que seu Índice de Endividamento atende a finalidade precípua da exigência e aos padrões técnico-contábeis usualmente exigidos pelo mercado nas licitações (inclusive pela própria PRODERJ), devendo a decisão que a inabilitou do Certame ser reconsiderada, com a imediata habilitação da RECORRENTE, o que desde já requer;

d) ACC requer, respeitosamente a esta Administração Licitante, que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, com a imediata habilitação da RECORRENTE ao certame, o que desde já requer:

DA ANALISE TÉCNICA AO RECURSO:

O setor técnico pronunciou-se da seguinte forma:

Avaliando o recurso apresentado pela ACC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA (07.157.915/0001-54), ressaltamos que retiramos do balanço patrimonial apresentado pela empresa, os dados para apuração dos Índices solicitados no subitem 15.4.1 do Edital.

Formula:

ILC = <u>Ativo Circulante</u>	117.477.960,16
Passivo Circulante	60.018.937,45
ILC - Índice de Liquidez Corrente > OU = 1	1,96

IE = <u>Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo</u>	79.578.174,11
Patrimônio Líquido	47.816.560,01
IE - Índice de Endividamento = OU < 1	1,66

Mesmo a empresa tendo apresentado documentos de qualificação econômica financeira, por meio de outros índices, ratifico o descumprimento dos requisitos convocatórios constantes no subitem 15.4.1 do Edital apresentando Índice de Endividamento >1.

Por fim, informo que todas as empresas participantes da licitação PERP10/20-PRODERJ – HIPERCONVERGENTE, em seus três lotes, apresentaram os índices de endividamento de acordo com o edital, conforme manifestação da Gerência de Contabilidade que verificou o não atendimento dos índices contidos no edital.

Diante do exposto, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, item 15.4.1 do edital, decido pelo indeferimento do recurso mantendo a decisão de inabilitar a recorrente.

CONCLUSÃO:

Ante toda a exposição de motivos contida neste relatório, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela **ACC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA** ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 010/2020, não merecem prosperar, visto que os dispositivos estabelecidos no certame estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente.

Em obediência a análise técnica contábil constante neste relatório, manifesto-me pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO** mantendo a decisão de Inabilitação da empresa RECORRENTE.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2021.

Alexandre Corrêa Cordeiro
Pregoeiro
ID nº 5023389-0

Rio de Janeiro, 20 setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Correa Cordeiro, Assistente**, em 20/09/2021, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22428218** e o código CRC **09710E15**.